



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010598/2005-25
Recurso nº 506.384 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.523 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente TVB SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADES. Deixam de ser apreciados os fundamentos da nulidade suscitada no recurso quando estes se confundem com a matéria de mérito.

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. Incumbe ao fisco demonstrar por prova direta que as atividades exercidas pela contribuinte impedem a sua opção pelo Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

IRINEU BIANCHI - Relator.

“documento assinado digitalmente”

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

TVB SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob nº 02.197.453/0001-85, inconformada com a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável, recorre a este Colegiado visando à reforma da mesma.

Trata o presente processo da exclusão da interessada do Simples, através do Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/CTA nº 122, de 2 de dezembro de 2008 (fls. 12), motivado pela representação do Centro (fls. 14/16), pelo desempenho da atividade de projetos, instalação e manutenção de equipamentos para telecomunicações e eletroeletrônica, vedadas pelo art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/1996.

Cientificada da exclusão (fls. 28), a interessada, tempestivamente, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 18, alegando que a empresa não desenvolve atividades vedadas pelo simples.

Juntou os documentos de fls. 19/28 para comprovação do alegado.

A Segunda Turma Julgadora da DRJ em Curitiba (PR) indeferiu o pedido nos termos do Acórdão nº 06-23.293 (fls. 49/50), cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

SIMPLES. SERVIÇOS DE PROJETOS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES, SERVIÇOS DE MONTAGENS ELÉTRICAS. Serviços de projetos, instalação e manutenção de equipamentos para telecomunicações, serviços de montagens elétricas são vedadas ao Simples pelo art. 9º, XIII da Lei nº 9.317, de 1996.

Cientificada da decisão (fls. 53), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 55/75, alegando em síntese:

A nulidade do Ato Declaratório Executivo, uma vez que no mesmo não existe menção quanto aos motivos que levaram ao entendimento de que as atividades constantes do objeto social da Recorrente apenas poderiam ser praticadas por um engenheiro;

A nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa pela total ausência de fundamentação e motivação uma vez que a própria decisão recorrida admite a existência de dúvidas quanto à efetiva e real prestação de serviços prestada pela recorrente;

No mérito diz que o ato de exclusão é autoritário e ilegal de vez que por imposição constitucional, deve merecer tratamento jurídico tributário diferenciado, fazendo jus à opção pelo simples;

Que a Lei nº 9.317/1996, ao criar exceções vedando a opção pelo regime diferenciado transbordou os limites constitucionais;

Que a recorrente não praticou atividades vedadas, inobstante constarem de seus atos constitutivos;

Que a vedação à opção pelo Simples de quem presta serviços profissionais de engenheiro, arquiteto, etc., há que se entender que a microempresa não pode prestar serviços, cuja execução exija concurso profissional legalmente habilitado;

Que não há exigência legal do concurso de engenheiro para as atividades de montagens elétricas ou mesmo projetos, instalação e manutenção de equipamentos para telecomunicações, caso contrário, a recorrente deveria estar registrada no CREA.

Citou jurisprudência, juntou documentos e pediu o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Cuida-se de pedido de impugnação a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples, instituído pela Lei nº 9.317/96.

PRELIMINARES

Os argumentos que embasam as preliminares de nulidade do Ato Declaratório Executivo e da decisão recorrida se confundem com a matéria de fundo e lá serão examinadas.

MÉRITO

Pelas razões neste ato expostas, deduz-se que a exclusão da recorrente na sistemática do SIMPLES se deu exclusivamente pelo motivo de que a mesma prestaria serviços incompatíveis com sua opção pelo sistema simplificado.

A autoridade fiscal consignou no Despacho Decisório de fls. 14/15 que consta do objeto social da recorrente o desenvolvimento das seguintes atividades econômicas: *Projetos, instalação e Manutenção de Equipamentos para Telecomunicações e Eletro-Eletrônica*”.

Assim, segundo Despacho Decisório, por pretensamente se enquadrar no item XIII do Art. 9º da Lei 9.317/1996, a recorrente foi excluída do SIMPLES, acrescentando:

Em outras palavras, quer o desenvolvimento de projetos, quer a instalação e manutenção de equipamentos para telecomunicações, são atividades que exigem o envolvimento de

engenheiros ou assemelhados, cuja habilitação profissional é legalmente exigida, acarretando, para as empresas que se dedicam a execução de tais serviços, como é o caso da interessada, vedação à opção pelo Simples.

Não assiste razão ao fisco, por entender que as atividades exercidas pela recorrente, impedem sua opção pelo SIMPLES.

De plano, observamos, que não existe qualquer exigência ou pré-requisito legal algum para que os serviços que vêm sendo exercidos pela recorrente devam ser através de profissionais com conhecimentos técnicos especializados, particularmente o concurso de engenheiros.

Ao contrário, as atividades exercidas pela recorrente dependem apenas de pessoas com conhecimentos empíricos num ramo de atividade que independe de profissionais com habilitação legalmente estatuída.

Verifica-se que a recorrente, pequena sociedade empresária é composta por profissionais de nível médio, comerciantes por profissão, que não necessitam de instrução especializada para exercerem suas atividades.

O Despacho Decisório tomou por base apenas o que consta do contrato social da recorrente, sem qualquer precaução quanto à busca da verdade material, ou seja, da constatação da natureza dos serviços que efetivamente são prestados.

Em vista disso, concluímos que as atividades que exerce a recorrente, estão entre aquelas permitidas pela legislação de regência do SIMPLES, portanto, não incluídas na restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei 9317 de 05/12/1996.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões,

“documento assinado digitalmente”

IRINEU BIANCHI – Relator